



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.344 - SC (2014/0079364-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MIRELA IZABEL DE SOUZA
ADVOGADO : MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : JUCIANE DA CRUZ MAY
ADVOGADO : HILDA MARIA SCHAEFER SOMBRIO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. RECURSO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO EDITAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PONDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE ITENS DO EDITAL. COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de anulação de resultado de concurso público, cumulado com o pedido de reclassificação da ordem de aprovados. A impetrante postula que o acolhimento do recurso administrativo de outra candidata seria ilegal, pois colidiria com outro item do Edital, bem como porque teria sido ausente de motivação.

2. Os autos não trazem indício de favorecimento no acolher do recurso administrativo e, por tal ponderação, não cabe anular o resultado de um concurso público, prejudicando terceiros, com base em alegação de violação formal. Cabe notar que pode ser que existam documentos do concurso que fundamentem e detalhem a decisão administrativa, não trazidos pela impetrante.

3. O Edital n. 001/CBMS/SSP/2010 previu, no item item 16.6.11.9, a possibilidade de realização de nova prova física em caso de acolhimento de recurso administrativo; logo, não há falar em violação ao item 16.6.5 e, isso sim, de estrito cumprimento das previsões do edital. Precedentes: RMS 33.813/RO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5.9.2013; e AgRg no RMS 35.451/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.3.2012.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.344 - SC (2014/0079364-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MIRELA IZABEL DE SOUZA
ADVOGADO : MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : JUCIANE DA CRUZ MAY
ADVOGADO : HILDA MARIA SCHAEFER SOMBRIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MIRELA IZABEL DE SOUZA, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fl. 436, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS NO CURSO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS - INAPTIDÃO NO TESTE DE AVALIAÇÃO FÍSICA - PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - SUBMISSÃO A NOVA PROVA - DECISÃO - FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE. Soa desarrazoado e injusto atender ao pleito de candidato que não logrou êxito em posicionar-se em melhor classificação, em detrimento de outro que, pelas vias legais, demonstrou sua aptidão e alcançou melhor colocação. Aceitar a alegação de vício formal para prejudicar terceiro é medida que não se ajusta aos princípios de justiça. Demais disso, a alegada falta de fundamentação da decisão que noticiou o êxito do recurso administrativo interposto pelo candidato melhor colocado, por si só, não tem o condão autorizar a ilação de que houve favorecimento escuso."

Contra o acórdão acima indicado, foram interpostos embargos de declaração, rejeitados nos termos da seguinte ementa (fl. 464, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL - OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS - REDISCUSSÃO Os embargos de declaração não têm a finalidade de restaurar a discussão da matéria decidida com o propósito de ajustar o decisum ao entendimento sustentado pelo embargante. A essência desse procedimento recursal é a correção de obscuridade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição ou omissão do julgado, não se prestando à nova análise do acerto ou justiça deste, mesmo que a pretexto de prequestionamento."

Nas razões do recurso ordinário, defende a impetrante que o acatar de recurso administrativo por parte da comissão do concurso público teria sido ilegal, uma vez que ausente de motivação. Alega que a o acolhimento do recurso permitiu a alteração da ordem classificatória do certame, tendo sido tal modificação mantida pela autoridade impetrada. Alega violação ao princípio da igualdade, insculpido no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal e ao art. 37, II da Carta Republicana. Ainda, alega que o Edital vedaria a determinação para que fosse refeita prova física, com base no item 16.6.5 (fls. 475-490, e-STJ).

Ausentes as contrarrazões (fl. 496, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fl. 510, e-STJ):

"Recurso em Mandado de Segurança. Concurso público. Exame de avaliação física. Inaptidão. Recurso administrativo previsto expressamente no Edital do certame. Realização de nova prova. Legalidade do ato. Pelo desprovimento do recurso."

Juntada petição a qual contradita o parecer do Ministério Público Federal (fls. 516-520, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.344 - SC
(2014/0079364-7)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. RECURSO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO EDITAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PONDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE ITENS DO EDITAL. COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de anulação de resultado de concurso público, cumulado com o pedido de reclassificação da ordem de aprovados. A impetrante postula que o acolhimento do recurso administrativo de outra candidata seria ilegal, pois colidiria com outro item do Edital, bem como porque teria sido ausente de motivação.

2. Os autos não trazem indício de favorecimento no acolher do recurso administrativo e, por tal ponderação, não cabe anular o resultado de um concurso público, prejudicando terceiros, com base em alegação de violação formal. Cabe notar que pode ser que existam documentos do concurso que fundamentem e detalhem a decisão administrativa, não trazidos pela impetrante.

3. O Edital n. 001/CBMS/SSP/2010 previu, no item item 16.6.11.9, a possibilidade de realização de nova prova física em caso de acolhimento de recurso administrativo; logo, não há falar em violação ao item 16.6.5 e, isso sim, de estrito cumprimento das previsões do edital. Precedentes: RMS 33.813/RO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5.9.2013; e AgRg no RMS 35.451/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.3.2012.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não deve ser provido o recurso ordinário.

Como está bem evidenciado da peça recursal, a impetrante figura como candidata que foi prejudicada em concurso público, pelo acolhimento de recurso administrativo dirigido contra o resultado de uma prova que era parte do exame de aptidão física (fls. 70-71, e-STJ).

Todavia, como indicado no voto-condutor, proferido pelo Tribunal de origem, a alteração na classificação do concurso público se deu em razão do acolhimento do recurso administrativo, que possuía previsão no edital.

Transcrevo:

"Razão não lhe assiste.

O Edital que regulamentou o certame em apreço, em seu item 16.6.11, expressamente previu a possibilidade de interposição de recurso em face da decisão do exame de avaliação física, determinando que em caso de provimento, o candidato será "convocado oficialmente pelo Presidente da Comissão do Concurso Público para submeter-se a novo Exame de Saúde, em data, local, horário e endereço a serem definidos" (item 16.6.11.9).

Assim, não tem consistência a alegativa de ausência de previsão de interposição de recurso em face da avaliação física, bem como a violação ao princípio da isonomia decorrente da determinação de realização de novo exame, haja vista disposição expressa no edital nesse sentido.

Ao contrário, o pretendido pela impetrante - que ao prover ou desprover o recurso a Comissão já procedesse à análise do mérito dos exames realizados e decidisse pela aprovação ou reprovação do candidato -, representaria, isso sim, burla às normas editalícias.

Colhe-se do feito, também, que o resultado do recurso administrativo foi publicado por meio da Ata n. 012/2010, cuja cópia está acostada à fl. 68 dos presentes autos."

Ao contrário do que afirma a impetrante, bem se vê que houve cumprimento do edital, como bem indica o *Parquet* federal (fls. 512-513, e-STJ):

"Na hipótese, o Edital n. 001/CBMSC/SSP/2010, que regulamentou o certame, expressamente previu a possibilidade de interposição de recurso em face do resultado do exame de avaliação física, determinando, nos casos de provimento, a convocação oficial do candidato pelo Presidente da Comissão do Concurso Público para submeter-se a novo exame, em data, local, horário e endereço a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serem definidos (item 16.6.11.9).

Assim, ao prover o recurso administrativo da candidata Juciane da Cruz May, possibilitando a realização de novo exame físico, a Administração agiu conforme previsto no Edital, não havendo, nos autos, qualquer indício de favorecimento."

Logo, não há suporte ao argumento de que o item 16.6.5, do Edital, teria sido violado.

De outro lado, parece razoável o ponto de vista trazido no voto vencedor do Tribunal de origem no sentido de que não teria sido trazido algum indício de favorecimento no acolher do recurso administrativo e de que, por tal ponderação, seria injusto anular o resultado com base em mera formalidade.

Cabe notar que pode ser que existam documentos do concurso que fundamentem e detalhem a decisão. A alegação de falta de motivação, com base na publicação oficial do resultado dos recursos administrativos, não é suficiente para comprovar sua inexistência.

Não há falar em violação a direito líquido e certo, em razão do total cumprimento das regras do edital.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENINTENCIÁRIO. CONVOCAÇÃO PARA SEGUNDA FASE. LIMITES FIXADOS NO EDITAL. LEGALIDADE.

1. O contexto fático narrado pelos próprios impetrantes infirma suas alegações, pois dão conta de que a Administração estadual, convocando para os testes físicos a exata quantidade de candidatos prevista no instrumento convocatório, deu a ele fiel cumprimento, em nada se afastando da regra editalícia.

2. Não há, portanto, ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido pela via mandamental, não incidindo, sobre a espécie, o disposto no art. 1º da Lei n. 12.016/2009, pelo que se impõe a denegação da ordem, tal como o fez a Corte de origem, embora por fundamento diverso.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(RMS 33.813/RO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27.8.2013, DJe 5.9.2013.)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DISTRITO FEDERAL. ATENDENTE DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO EDITAL. SISTEMÁTICA PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CLASSIFICAÇÃO E CONVOCAÇÃO À FASE POSTERIOR. CUMPRIMENTO DA REGRA PREVISTA. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...)

3. Tendo havido o cumprimento da regra do Edital, bem como não tendo sido a mesma aplicada para todos os candidatos de forma equânime, ressoam atendidos os princípios da isonomia e legalidade e, portanto, inexistente a liquidez e certeza do direito postulado. Precedentes: RMS 32.073/MS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.5.2011; e RMS 32.927/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.2.2011.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no RMS 35.451/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20.3.2012, DJe 26.3.2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0079364-7 **PROCESSO ELETRÔNICO RMS 45.344 / SC**

Números Origem: 00012669120148240000 045100198982 12669120148240000 20100693985
20100693985000400 45100198982

PAUTA: 20/05/2014

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIRELA IZABEL DE SOUZA
ADVOGADO : MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : JUCIANE DA CRUZ MAY
ADVOGADO : HILDA MARIA SCHAEFER SOMBRIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ingresso e Concurso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.